DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 4905/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/11187/2016
PROTOCOLO	: 1697850
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DAS ÁGUAS/MS
INTERESSADO	: IVAN DA CRUZ PEREIRA
CARGO	: PREFEITO MUNICIPAL
PROCEDIM. LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N° 06/2016.
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO Nº 503/2016.
CONTRATADO	: SOLANGE FRANCISCO FREITAS TOZZO - ME.
OBJETO CONTRATADO	: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PROFESSORES, DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE PARAÍSO DAS ÁGUAS, ATÉ OS DISTRITOS DE BELA ALVORADA E DE POUSO ALTO PARA O ANO LETIVO DE 2016.
VALOR CONTRATUAL	: R$ 173.905,34.
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

O presente processo refere-se à análise da execução financeira (3ª fase) do contrato nº 503/2016, originário do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 06/2016, celebrado entre o Município de Paraíso das Águas/MS e a empresa Solange Francisco Freitas Tozzo - ME., tendo como objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviço de transporte de professores, da Rede Municipal de Ensino de Paraíso das Águas, até os Distritos de Bela Alvorada e de Pouso Alto para o ano letivo de 2016.

A equipe técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo emitiu a análise ANA - 3ICE - 12496/2018 (fls. 326/330) opinando pela **regularidade** da execução financeira (3ª fase), em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas através do parecer PAR-2ªPRC - 6905/2019 (fl. 331) manifestou-se nos seguintes termos:

> "Pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas, com fulcro no inciso I, artigo 18 da Lei Complementar Estadual sob o n. 160/2012, conclui pela **regularidade da execução do contrato em apreço**, nos termos do art. 120, III e suas alí-

neas, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013, vigente à época."

É o relatório.

DECISÃO

Vieram os autos a está relatoria para a análise da execução financeira ao Contrato nº 503/2016, nos termos do art. 120, III da Resolução Normativa nº 76/2013.

Cumpre salientar que o procedimento licitatório (1ª fase), a formalização do instrumento contratual (2ª fase) em epígrafe e a formalização do 1º termo aditivo já foram julgados por esta Corte de Contas através da Decisão Singular DSG - G.JD - 12954/2017 (fls. 321/323), cujo resultado foi pela **regularidade** de todos os atos administrativos.

A execução financeira do instrumento em apreço restou demonstrada da seguinte forma:

- Nota de empenho: R$ 195.629,20;
- Nota fiscal: R$ 195.629,20 e,
- Pagamento: R$ 195.629,20.

Assim, a despesa restou devidamente comprovada, de acordo com as normas de finanças públicas prescritas, conforme os arts. 61, 63 e 64, da Lei Federal nº 4.320/64 e com as determinações contidas na legislação regente.

Ante o exposto, após a análise da 3ª Inspetoria de Controle Externo e o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

1. Pela **REGULARIDADE** da execução financeira (3ª fase) do contrato em epígrafe, com fulcro no art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 e art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2. Pela **INTIMAÇÃO** dos interessados acerca do resultado do presente julgamento, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º[1], do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 para decisão singular.

É como decido.

Campo Grande/MS, 22 de abril de 2019.

Cons. Jerson domingos
Relator

ELR

[1] Art. 70. Decisão Singular é o instrumento de formalização do ato de Conselheiro, no exercício do Juízo Singular (arts. 9º e 10º), inclusive no caso de apreciação da legalidade de ato de pessoal para o fim de registro.
(...)
§2º Apreciada ou decidida singularmente à matéria do processo, os autos serão remetidos ao Cartório para a publicação do ato e as demais providências cabíveis.